

A. I. Nº - 130610.0204/09-4  
AUTUADO - MEYOR'S INDUSTRIAL LTDA  
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 04.05.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0093-05/11**

**EMENTA: ICMS.** EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 30/09/2009, para exigir o débito de R\$ 46.205,28, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menor ICMS, no valor de R\$ 1.856,39, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;

INFRAÇÃO 2 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, com ICMS exigido de R\$ 20.009,22;

INFRAÇÃO 3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Exigência de multa no valor de R\$ 24.339,67.

O autuado inicialmente apresenta defesa às fls. 153 a 155 dos autos, vindo posteriormente a efetuar o pagamento total do crédito reclamado, conforme extratos emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, (fls. 169 a 171) que comprovam o pagamento integral, pelo autuado, do débito originalmente lançado.

**VOTO**

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte, através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 130610.0204/09-4, lavrado contra **MEYOR'S INDUSTRIAL LTDA**, devendo os autos ser encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR